

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 3171/2000.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
PONTA PORÁ/MS; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CARLOS FURTADO FRÖES.

Prefeito Municipal de Ponta Porá, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Ponta Porá/MS, o Sistema Municipal de Ensino, na conformidade do artigo 180 da Lei Orgânica do Município e artigo 18 da Lei nº 9394 de 20.12.96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Artigo 2º - Cabe ao Município de Ponta Porá, através dos Órgãos Municipais de Educação, administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo único - É livre à iniciativa privada a administração do Ensino em suas diferentes modalidades, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 3º - O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - Para assegurar a universalização do Ensino Fundamental obrigatório o Município atuará em regime de colaboração com o Estado e na forma da Lei.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 4º - O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

- I - serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados;
- II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;
- III - a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;
- IV - a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução;

Artigo 5º - Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e unidades:

- I - Órgão Central:
 - a) Secretaria Municipal de Educação.
- II - Órgãos Colegiados:
 - a) Conselho Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.
- III - Rede Municipal de Ensino:
 - a) Unidades da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público.
- IV - Rede Particular de Ensino:
 - a) Especificamente Entidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, artigo 18, inciso II da LDB.

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

Artigo 6º - O órgão do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos colegiados, competindo-lhe o planejamento setorial, coordenação programática e executiva, supervisão técnica, controle e fiscalização do Sistema.

Artigo 7º - Os Conselhos referidos no inciso II, do artigo 5º funcionarão junto à Secretaria Municipal de Educação, definida como órgão central, com atribuições consultiva, normativa, deliberativa, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único - A Lei disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Artigo 8º - A Rede Municipal de Ensino, através de suas unidades, exercerá suas atribuições, de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos profissionais de educação na elaboração dos projetos pedagógicos das escolas e/ou unidades de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e conselhos escolares e/ou unidades de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e conselhos escolares e/ou de educação municipal.

Artigo 9º - A rede Particular de Ensino especificamente por suas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o Sistema Municipal de Ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 10 - A Lei definirá formas de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul, para atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal conforme Emenda Constitucional nº 14/96.

Artigo 11 - Os órgãos e unidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino permanecem regidos pela legislação que os criou e os regulamentou.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porá/MS, 27 de Novembro de 2000.

CARLOS FURTADO FRÖES
PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO AUGUSTO MARCO
SECRETÁRIO MUNICIPAL